

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta §1º ao art. 42 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, para fins de assegurar que os titulares do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal finalizem sua gestão com no mínimo o mesmo montante em caixa que receberam no início de seus mandatos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva acrescentar novo § 1º ao art. 42, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, para fins de assegurar que os titulares do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal finalizem sua gestão com no mínimo o mesmo montante em caixa que receberam no início de seus mandatos.

Art. 2º O art. 42 da Lei Complementar nº 11.101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 42.
.....

§ 1º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

§ 2º Os Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal deverão finalizar sua gestão com no mínimo o mesmo montante que receberam em caixa no primeiro dia de seus mandatos corrigido monetariamente.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data d sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo aprimorar os mecanismos de responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao acrescentar o § 2º ao art. 42, estabelecendo que os Chefes do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal deverão encerrar sua gestão com, no mínimo, o mesmo montante em caixa que receberam no início de seus mandatos, devidamente corrigido monetariamente.

Essa medida visa assegurar maior equilíbrio financeiro às administrações públicas, promovendo uma gestão fiscal responsável e evitando que sucessores sejam penalizados com déficits ou insuficiência de recursos no início de seus mandatos. Ao exigir que o montante inicial seja mantido ao final do exercício de cada governo, a proposta fortalece o compromisso com a sustentabilidade fiscal e inibe práticas que possam comprometer a saúde financeira do ente federado.

Além disso, a introdução dessa exigência estabelece um padrão de transparência e responsabilidade que beneficia a sociedade como um todo, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de forma mais eficiente e que transições de governo ocorram de maneira mais estável e previsível.

A correção monetária prevista no texto garante que o valor mantido em caixa seja atualizado conforme os índices inflacionários, preservando o poder de compra e, consequentemente, a capacidade financeira do ente público. Dessa forma, a medida evita distorções decorrentes de variações econômicas e assegura a aplicação prática e justa da norma.

Por fim, a proposta está em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e moralidade administrativa, reforçando a importância do planejamento e da responsabilidade na gestão dos recursos



públicos. É, portanto, uma ferramenta adicional no fortalecimento do arcabouço jurídico da responsabilidade fiscal no Brasil.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei complementar, por sua relevância para a boa gestão das contas públicas e para o benefício da sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

